

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.496-B, DE 2004 **(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre a redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO NARDES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta e reduz o valor de tributos federais devidos por microempresas e empresas de pequeno porte nos 3 (três) primeiros anos de funcionamento desses sujeitos passivos.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, com faturamento anual até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e vinte e dois reais), ficam isentas, até 1 (um) ano depois do início de suas atividades, dos seguintes impostos ou contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

VII – Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II;

VIII – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/PASEP-Importação;

IX – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação

X – Imposto sobre Exportação, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

XI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; e

XII – Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF.

Parágrafo Único: O valor a que se refere o "caput" deste artigo será reajustado anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA /IBGE.

Art. 3º Após 1 (um) e até 2 (dois) anos do início de suas atividades, os impostos ou contribuições devidos pelos sujeitos passivos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei, serão recolhidos mediante a redução de 60% (sessenta por cento); após 2 (dois) e até 3 (três) anos do início de suas atividades, os impostos ou contribuições devidos pelos sujeitos passivos a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, serão recolhidos mediante a redução de 20% (vinte por cento):

I – dos percentuais e das alíquotas previstos na legislação específica para cada um desses tributos, em relação aos impostos ou contribuições de que tratam os incisos I a XII do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei que, na data de publicação desta Lei, estiver em funcionamento poderá beneficiar-se:

I – se estiver com menos de 1 (um) ano de funcionamento:

a) da isenção de que trata o art. 2º desta Lei, até completar 1 (um) ano do início de suas atividades:

b) da redução de alíquotas de que trata o art. 3º desta Lei, após 1(um) e até 3 (três) anos do início de suas atividades;

II – se estiver com mais de 1 (um) ano de funcionamento, da redução de alíquotas de que trata o art. 3º, até completar 3 (três) anos do início de suas atividades.

Art. 5º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica ao imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Art. 6º A isenção e a redução de alíquotas de que tratam os arts. 2º e 3º ficam condicionadas:

I – à regularidade dos recolhimentos das Contribuições para a Seguridade Social, relativa ao empregado e a cargo da pessoa jurídica;

II – ao cumprimento das obrigações trabalhistas e das demais obrigações previdenciárias .

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicam-se à suspensão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o desemprego é um dos mais graves problemas brasileiros. Só na região metropolitana de São Paulo, por exemplo, estima-se que, aproximadamente, 2 milhões de pessoas procuram por um posto de trabalho sem obtê-lo.

Nesse contexto, a importância das micro e pequenas empresas é inquestionável. Segundo recente estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as empresas com até 19

empregados chegaram a representar, entre 1995 e 2000, 93% no total de estabelecimentos empregadores.

Ainda conforme esse estudo, a geração líquida de empregos nas pequenas empresas foi substancialmente maior do que nas firmas de grande porte. Nestas, o saldo líquido entre contratações e desligamentos foi de pouco mais de 29 mil, no período referido. Nas pequenas empresas, foi de mais de 1,4 milhões.

A pesquisa revela, ainda, que, em todo o país, o número de trabalhadores em firmas de grande porte cresceu 0,3% no período de 1995 a 2000. Nas pequenas empresas, contudo, o crescimento do número de trabalhadores foi de 25,9%.

Além de representarem o maior percentual de estabelecimentos empregadores, as micro e pequenas empresas são responsáveis pelo maior número de fechamentos de empresas. Um outro estudo do BNDES mostra que, em relação às firmas nascidas no período que vai de 1996 a 2000, de cada dez empresas fechadas, nove tinham até quatro trabalhadores.

Entre os fatores que contribuem para tantos fechamentos, certamente está a alta carga tributária que pesa sobre as micro e pequenas empresas.

Por isso, as medidas ora propostas, cujo objetivo principal é reduzir o nível de tributação das sobreditas empresas, são fundamentais. Simultaneamente, procuramos incentivar o grau de formalização das relações de emprego, já que o gozo dos benefícios propostos fica condicionado ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Dessa forma, as micro e pequenas empresas terão maior capacidade para sobreviver e continuar empregando a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Suspensão da Imunidade e da Isenção**

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art.150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos artigos 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art.200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art.44.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela isenta de tributos e contribuições federais, em seu primeiro ano de faturamento, as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas estas como aquelas com faturamento anual inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) (arts. 1º e 2º). Define também que as empresas citadas terão sua carga de tributos e contribuições federais reduzida em 60% no período ente o início e o final do segundo ano de operação, redução esta que cai para 20% durante o seu terceiro ano de funcionamento (arts. 2º e 3º e seus incisos).

A proposição sob análise se refere aos seguintes tributos e contribuições (art.2º, incisos I a XII): Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a Importação de Bens e Serviços – PIS/PASEP-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a Importação de Bens e Serviços – COFINS-Importação; Imposto sobre a Exportação de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; e Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF.

Em seu art. 4º, o Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, aqui analisado, estende para as empresas já existentes e que tenham menos de três anos de atuação os mesmos benefícios acima explicitados, de isenção e redução de tributos, conforme a idade destas firmas.

A isenção e a redução previstas, porém, não atingirão três formas de cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com o que prevê o artigo 5º da proposição. São elas o Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica, assim como o mesmo imposto, quando incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim o relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Importante característica da proposição em apreço, que inclusive mereceu destaque em sua justificação, está prevista no seu art. 6º, que condiciona as mencionadas isenção e redução de tributos e contribuições “à regularidade dos recolhimentos das Contribuições para a Seguridade Social, relativas ao empregado e a cargo da pessoa jurídica”, e também “ao cumprimento das obrigações trabalhistas e demais obrigações previdenciárias”.

O art. 7º do projeto em análise atribui à Receita Federal a responsabilidade pela fiscalização dos benefícios de que trata e estabelece, em seu parágrafo único, que os órgãos de fiscalização dos ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego “deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas no art. 5º desta Lei.”

Em seu 8º e penúltimo artigo, a proposição estabelece que a suspensão dos benefícios fiscais nela previstos se dará mediante os mesmos procedimentos definidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Importa esclarecer que o mencionado art. 32 arrola os procedimentos a serem seguidos para a suspensão da imunidade tributária em virtude de falta de observância de requisitos legais.

O art. 9º estabelece que a proposição, caso transformada em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto sobre a adequação financeira e orçamentária, quanto sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta traz a relevante preocupação com a criação e manutenção de empregos. Identifica nas micro e pequenas empresas, com base em dados e pesquisas de organizações governamentais, uma fonte essencial na consecução de tais objetivos.

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico inúmeras vezes deu demonstrações de apoiar os pequenos empreendimentos. Aqui, foram discutidas e aprovadas diversas proposições em tal sentido, algumas de nossa autoria.

O projeto do Deputado Vicentinho é extremamente meritório e criativo. Ele busca atenuar as causas da mortalidade precoce das micro e pequenas empresas. Segundo o Sebrae, cerca de 50% dos novos empreendimentos de micro e pequeno porte fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. Certamente que a elevada carga tributária tem sua parcela de responsabilidade para esse quadro.

Ao exigir algum pagamento de tributos apenas no segundo ano de funcionamento e o pagamento pleno no quarto ano de funcionamento, a proposição permite que as micro e pequenas empresas tenham tempo para se consolidar. Durante esse período, já estarão gerando emprego e renda.

A despeito de seus méritos, todavia, observamos que a isenção pode vir a ensejar um comportamento fraudulento por parte de maus empresários. Como está, a abertura e fechamento de empresas pode se tornar prática de alguns interessados em usufruir do não-pagamento de tributos por certo período. Abre-se e opera-se uma empresa, encerra-se a atividade em menos de um ano, abre-se nova empresa, com nome parecido, opera-se por mais um ano e assim

segue-se indefinidamente, sem a devida contribuição com os cofres públicos. Estamos certos de que este não é o objetivo da proposição em tela. Oferecemo-lhe, pois, uma emenda que proíbe que sócios de pessoas jurídicas que gozaram do benefício aqui previsto usufruam outra vez de tal isenção pelo dobro do período gozado.

A proposição é engenhosa ainda porque, salvo melhor juízo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois são dispensados tributos que inexistem antes da operação das empresas. Não há, portanto, prejuízo para o fisco em quaisquer das esferas de governo. Tal aspecto será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, apenas antecipamos, de passagem, nossos breves comentários a respeito.

Embora também fora da alçada desta Comissão, alertamos para a redação da ementa da proposição, que já traz, no nosso modo de entender, indevidamente, a justificativa da mesma. Certamente o problema será corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante os seus méritos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Acrescente-se o seguinte artigo 9º ao projeto, renumerando o art. 9º original:

“Art. 9º Vedam-se aos sócios de pessoas jurídicas que gozaram dos benefícios previstos nesta lei usufruírem-nos novamente por período correspondente a duas vezes o tempo durante o qual se beneficiaram.”

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado AUGUSTO NARDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 3.496/2004, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Nardes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 9º ao projeto, renumerando o art. 9º original:

“Art. 9º Vedam-se aos sócios de pessoas jurídicas que gozaram dos benefícios previstos nesta lei usufruírem-nos novamente por período correspondente a duas vezes o tempo durante o qual se beneficiaram.”

Sala da

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, o qual concede redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho.

Seu autor, o nobre Deputado Vicentinho, o justifica sob o argumento de que as microempresas e empresas de pequeno porte têm fundamental papel na geração dos empregos na economia brasileira e, sempre que uma delas é fechada, isso traz impactos negativos aos trabalhadores.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. X, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Trata-se de iniciativa de inegável importância que se coaduna com o que recomenda a Constituição de 1988 em seu artigo n.º 146 quando determina tratamento tributário diferenciado às empresas de pequeno porte.

Entretanto tal favorecimento encontrou abrigo no Executivo que ao sancionar o Projeto de Lei aprovado nesta Casa, resultante da fusão de mais de 39 Propostas que aqui tramitavam, instituiu a Lei Geral das Micro Empresas - Lei Complementar n.º 123/2006.

Esta Lei veio suprir as preocupações básicas que movem a meritória iniciativa do Deputado Vicentinho, tornando o PL em comento, do ponto de vista do conteúdo, redundante.

Além disso, o referido projeto, ao fazer a previsão de isenção fiscal exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, a qual dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita – a qual compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado – deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, vindo acompanhada, ainda, da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, alternativamente, de medidas de compensação da renúncia de receita, naquele período de três exercícios, consistentes na elevação de alíquotas tributárias, na ampliação da base de cálculo, ou na majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo, em qualquer caso, atender, ainda, ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não bastasse esse fato, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea *d*, prevê que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por conta disso, lei ordinária não poderia dispor sobre a matéria, o que seria razão fundamental para rejeitá-la no mérito.

Isso posto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.496 de 2004 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.496-A/04 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
